

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 10.454, DE 2018

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Autor: SENADO FEDERAL – ELMANO FÉRRER

Relator: Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei (PL) proveniente do Senado, que propõe a criação de normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Para tanto, fixa como princípios: a gestão participativa, integrada e descentralizada dos recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos; a conservação e a recuperação das áreas protegidas, das nascentes, dos mananciais, da biodiversidade e do solo; a universalização e a integralidade na prestação dos serviços de saneamento básico; a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas na bacia, responsáveis pela geração de emprego e renda; e a conscientização ambiental.

O art. 3º da proposição traz um rol de objetivos aos quais a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba deve alinhar-se, incluindo: aumentar a oferta de recursos hídricos e fomentar o seu uso racional; recuperar a cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas associadas à conservação da água; expandir os serviços de saneamento básico; promover a



* C D 2 5 6 3 2 4 3 1 7 6 0 0 *

sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos; monitorar a quantidade e a qualidade de água, o desmatamento, a erosão, a poluição e o assoreamento.

São apontadas, no art. 4º, as diversas ações prioritárias, das quais destacam-se: construção e recuperação de açudes e reservatórios de água; estabelecimento de metas de volume útil dos reservatórios de água localizados nas sub-bacias do rio Parnaíba, para estimular os usos múltiplos dos recursos hídricos; pagamento por serviços ambientais associados à melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos; implantação de sistemas de abastecimento de água pelo uso de poços artesianos onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica; construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reuso; incremento da fiscalização relativa às outorgas de uso de recursos hídricos e em propriedades que apresentem áreas degradadas; assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e conservação de solo e água, irrigação mais eficiente e recuperação de áreas degradadas; educação ambiental; e monitoramento da água.

De acordo com o projeto, as ações de fiscalização, monitoramento e fortalecimento institucional serão desenvolvidas pelo Poder Público, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento, organização e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes.

Em seu art. 5º, a proposição estabelece que o Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

No dispositivo seguinte, art. 6º, determina que os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão devem dispor de órgão gestor estadual de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender às demandas relacionadas a recursos hídricos.

A proposição se encerra com a cláusula de vigência, no art. 7º, a iniciar-se na data de publicação da lei.



* C D 2 5 6 3 2 4 3 1 7 6 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 05/09/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Paulo Guedes (PT-MG), pela aprovação, com emendas e, em 18/09/2019, foi aprovado o parecer.

Na Comissão de Minas e Energia, em 26/10/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Cleber Verde (REPUBLIC-MA), pela aprovação, com substitutivo e, em 10/11/2021, foi aprovado o parecer.

Nesta CMADS transcorreu o prazo de 5 sessões sem apresentação de emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2024-15958



* C D 2 2 5 6 3 2 4 3 1 7 6 0 0 *



II – VOTO DO RELATOR

A bacia hidrográfica do rio Parnaíba se estende pelos Estados do Maranhão, Piauí e Ceará, na região Nordeste do Brasil. Possui uma área de 331.882,75 km² e abrange 282 municípios, com uma população estimada de 5.108.444 pessoas (Codevasf/IBGE, 2020).¹

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba foi criado por meio do Decreto nº 9.335, de 5 de abril de 2018, no mesmo ano da apresentação do projeto de lei em exame, e reflete 20 anos de mobilização da sociedade em sua defesa.

Entre os múltiplos usos da água na bacia, destacam-se: a geração de energia elétrica, a irrigação e o abastecimento humano. Nos inúmeros rios intermitentes existentes, principalmente na porção semi-árida da bacia, barragens e açudes garantem o fornecimento de água às populações (ANA, 2018)².

Nesse cenário complexo, para garantir a sustentabilidade da bacia, com quantidade e qualidade de recursos hídricos em níveis adequados, é preciso endereçar soluções concretas para os conflitos atualmente existentes, com ênfase na problemática relacionada ao avanço do desmatamento e ao lançamento de efluentes nos corpos d'água.

É o que se propõe o projeto em exame, ao estabelecer como princípios fundamentais para a revitalização da bacia a gestão participativa, integrada e descentralizada dos recursos hídricos, a conservação ambiental e a promoção da sustentabilidade. A ênfase em ações que visam a recuperação da vegetação, o saneamento básico e o uso racional da água também se mostram essenciais para a revitalização.

¹ Disponível em: <https://www.codevasf.gov.br/area-de-atuacao/bacia-hidrografica/parnaiba>. Acesso em: 18 nov. 2024.

² Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/aguas-no-brasil/sistema-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos/cbh-parnaiba>. Acesso em: 18 nov. 2024.



* C D 2 5 6 3 2 4 3 1 7 6 0 0 *

Dada a relevância e pertinência da matéria, o projeto recebeu pareceres favoráveis tanto na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) como na Comissão de Minas e Energia (CME).

Na primeira, foi aprovada uma emenda modificativa para alteração do art. 4º, tornando-o mais objetivo, e outra emenda supressiva para o art. 6º, sob o entendimento de que o dispositivo fere a autonomia dos Entes Federados, prevista no art. 18 da Constituição Federal, ao interferir na estrutura administrativa dos Estados do Piauí, Ceará e Maranhão.

Na Comissão seguinte, foi introduzida a definição de revitalização de bacias hidrográficas e os dispositivos que tratam dos princípios, objetivos e ações prioritárias foram reformulados para manter a aderência aos preceitos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Ambas as comissões trouxeram, portanto, aprimoramentos pertinentes ao projeto, buscando deixá-lo mais assertivo e vinculando-os aos instrumentos já previstos na legislação regente. Para consolidar as propostas e harmonizá-las, optou-se por apresentar substitutivo, privilegiando uma estrutura lógica que balize a elaboração do Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Nessa linha, diante da relevância e urgência das medidas propostas, **voto pela aprovação do PL nº 10.454, de 2018, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2024-15958



* C D 2 2 5 6 3 2 4 3 1 7 6 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.454, DE 2018

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Parágrafo único. Define-se a revitalização de bacias hidrográficas como o conjunto de ações permanentes e integradas de preservação, conservação e recuperação ambiental que visem ao uso sustentável dos recursos naturais e à melhoria das condições socioambientais e da disponibilidade de água em quantidade e qualidade para os usos múltiplos.

Art. 2º São diretrizes para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba, em conformidade com os fundamentos estabelecidos pela Política Nacional de Meio Ambiente e pela Política Nacional de Recursos Hídricos:

I – a integração de políticas públicas no território;

II – o gerenciamento de conflitos de uso e ocupação do solo e de usos múltiplos das águas;

III – a gestão participativa, integrada e descentralizada dos recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos;



IV – a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades produtivas na bacia, com equilíbrio entre os aspectos sociais, econômicos e ambientais.

Art. 3º A revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba tem como objetivos:

I – a melhoria da disponibilidade de água em quantidade e qualidade para os usos múltiplos;

II – promover o uso sustentável dos recursos hídricos;

III – expandir a prestação dos serviços de saneamento básico;

IV – promover a conservação da biodiversidade e a recuperação da cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas associadas à conservação dos recursos hídricos;

V – promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades produtivas e do uso de recursos naturais.

Art. 4º O Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica do rio Parnaíba, a ser elaborado em conformidade com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, deve prever metas, ações e indicadores, contemplando, no mínimo, os seguintes eixos de atuação:

I – elaboração de cenários presentes e futuros, sobre o balanço entre oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental nas sub-bacias hidrográficas;

II – construção e recuperação de açudes e reservatórios e estabelecimento de metas de volume útil, para atender ao uso múltiplo dos recursos hídricos;

III – implantação de sistemas de abastecimento de água pelo uso de poços artesianos, onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica;

IV – pagamento por serviços ambientais associados à melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos;



* C D 2 5 6 3 2 4 3 1 7 6 0 0 *

V – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reúso para as atividades no meio urbano e rural;

VI – elaboração e atualização dos planos diretores de recursos hídricos para as sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba;

VII – incremento da fiscalização integrada para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos e controle da degradação do solo;

VIII – mapeamento de áreas degradadas e desenvolvimento, com participação da sociedade civil, de projetos de recuperação ambiental;

IX – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo sustentável e conservação de solo, da água e da vegetação nativa e em recuperação de áreas degradadas;

X – educação ambiental voltada à conscientização da população acerca da importância da gestão e da conservação dos recursos hídricos;

XI – monitoramento da qualidade e da quantidade de água; e

XII – fortalecimento institucional para a gestão hídrica, ambiental e de saneamento básico e fomento ao desenvolvimento sustentável na bacia hidrográfica.

Parágrafo único. As ações de responsabilidade do Poder Público, em todos os níveis, serão realizadas de forma articulada, com planejamento, organização e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes.

Art. 5º O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 3 2 4 3 1 7 6 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

2024-15958

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

Apresentação: 09/12/2025 16:25:42.447 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 10454/2018
PRL n.1



* C D 2 2 5 6 3 2 4 3 1 7 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256324317600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo